



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral 20174521
06/11/2017 09:51
Documento ML - PLC 18/2017

Altera a Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2014, que “Estabelece Normas para construção e funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município”.

(Projeto de Lei Complementar nº _____/2017, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca).

Art. 1º Fica alterada a Ementa da Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece Normas para construção e funcionamento de Postos Revendedores de derivados do petróleo, etanol e GNV para fins de veículos automotores no território do Município.”

Art. 2º Fica acrescentado o Artigo 9º-A na Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º-A. É vedada a construção, instalação ou existência de Postos Revendedores, urbano ou rural, ficando impossibilitada a concessão de licenças, autorizações e alvarás, se extrapolado o limite máximo de existência, dentro do município de Ibitinga, de um posto revendedor de derivados de petróleo, etanol e GNV (gás natural veicular), para cada 5 (cinco) mil habitantes.”

Art. 3º Excetuam-se da aplicação do disposto no artigo 9º-A, criado por esta Lei Complementar, os Postos Revendedores que estejam, pelo menos, com alvará de construção concedido pela municipalidade.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 6 de novembro de 2017.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador – PTB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A primeira Lei Municipal sobre o assunto foi a Lei nº 1855, de 1º de junho de 1992, de autoria do então Prefeito Yashieo Sato. Posteriormente foi apresentada pelo então vereador Sérgio da Fonseca e sancionada pelo Prefeito Nicola Lucinio Sobrinho a Lei nº 2019, de 28 de Setembro de 1.995, cujo conteúdo já foi considerado como um dos melhores e utilizado por várias cidades.

No entanto, logo houve alteração através da Lei nº 2038, de 14 de dezembro de 1.995, mas continuando perfeita em sua essência. Posteriormente a isso começou a ser mais leve com a publicação da Lei nº 2.284, de 11 de fevereiro de 1.998, de autoria de Vereadores com a sanção do então Prefeito Roosevelt Antonio de Rosa. No entanto foi devidamente 'prostituída' com a Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2.014, quando um então Vereador desta Casa, Jean Ferreira da Silva, apresentou e foi aprovada pela Edilidade e sancionada pelo então Prefeito Florisvaldo Antonio Fiorentino.

Já as demais emendas, através das Leis Complementares nº 128, de 18 de abril de 2016 e nº 130, de 13 de outubro de 2016 foram necessárias para correções do que se queria na Lei Complementar em questão.

Além do mais, conforme segue em anexo a própria ANP (Agência Nacional do Petróleo) sugere que seja um posto revendedor para cada 5 mil habitantes, e portanto, Ibitinga possui atualmente 2 no perímetro rural, 12 no perímetro urbano, e, outros 3 prestes a inaugurar também no perímetro urbano, ou seja, 17 postos revendedores. A própria Sincopetro acredita nestes números. Estes já têm o direito adquirido e para não sucatear ou 'prostituir' a qualidade dos produtos é de vital importância a aprovação desta lei complementar, sendo certo que a concorrência no comércio é importante, mas um limite deve ser estabelecido. Além do mais, cidades maiores já têm um posto para cada 3.800 habitantes, enquanto no ideal seria 1 posto para cada 6 mil habitantes. Estou propondo diminuir para 5 mil devido ao tamanho populacional de Ibitinga.

Respeitosamente,


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador - PTB

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP





Ribeirão Preto, Segunda-Feira, 15 de Dezembro de 2008

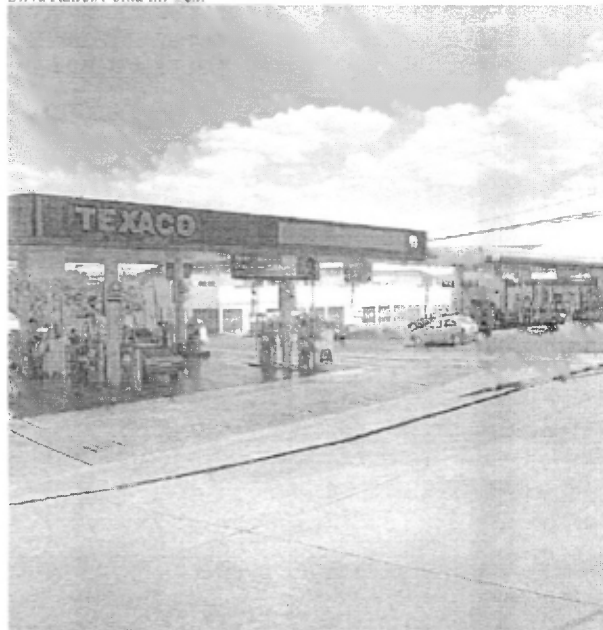
FOLHA DE S.PAULO **ribeirão**[Próximo Texto](#) | [Índice](#)

Araraquara tem 1 posto a cada 1.631 veículos

Cidade tem a mais ferrenha concorrência entre postos de combustíveis na região e, no Estado, ocupa a terceira posição

Ribeirão Preto ocupa a 13ª colocação em ranking feito pela Folha, com 2.184 veículos para cada posto de combustíveis

Silva Junior/Folha Imagem



Postos dividem clientela no Monte Alegre, em Ribeirão, que tem uma revenda a cada 2.184 veículos

ROBERTO MADUREIRA
DA FOLHA RIBEIRÃO

As quatro maiores cidades da região de Ribeirão Preto estão no grupo dos 15 municípios com maior concorrência no comércio varejista de combustível. Levantamento feito pela **Folha**, com base em dados de postos em atividade e da frota oficial dos municípios, mostra que Araraquara aparece como a cidade da região com concorrência mais ferrenha. Ela ficou na terceira posição no Estado.

São 65 postos ativos na cidade, segundo o Sincopetro (Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de

São Paulo), para uma frota oficial de cerca de 106 mil veículos, de acordo com a Fenabreve (Federação Nacional de Distribuição de Veículos Automotores), ou um posto a cada 1.631 veículos.

São Carlos, com 60 postos ativos, aparece na sexta colocação no ranking, com um revendedor a cada 1.823 carros. Em Ribeirão Preto, onde a frota se divide em 151 postos de combustíveis, a média é de 2.184 veículos para cada, o que deixa a cidade na 13ª posição na lista.

Franca aparece na 14ª colocação, com 72 postos para uma frota de 157 mil veículos, ou 2.188 veículos por revenda. O levantamento só inclui cidades com população superior a 200 mil habitantes.

Para o vice-presidente da Brascombustíveis (Associação Brasileira de Combustíveis), Renê Abbad, a região de Ribeirão Preto é considerada, no meio, ruim para novos investimentos. Ele disse que a concorrência pode ser ainda maior do que revela o ranking por conta do elevado número de veículos cadastrados na cidade, mas que vivem em trânsito em outras regiões. "É pior do que parece. O ideal é que tivéssemos um posto para cada 6.000 habitantes. Atualmente, temos um para cada 3.800", disse.

"Como empresário, eu jamais abriria uma unidade em Araraquara."

Oswaldo Manaia, representante regional do Sincopetro, disse que a concorrência forte é o principal motivo do atual número de postos fechados na cidade: 17. Por outro lado, segue a procura para novos empreendimentos: foram cinco inaugurações nos últimos dois meses.

"Para manter meu posto, por exemplo, tenho que estar no limite das contas. Aqui na região não tem essa de que revendedor de combustível é magnata", afirmou Manaia.

Próximo Texto: [Promotoria quer "criminalizar" ação contra postos](#)
[Índice](#)



Prefeitura Municipal de Ibitinga

ESTADO DE SÃO PAULO TOTAL (X) PARCIAL ()

RUA MIGUEL LANDIM N.º 333 P E L A

GGC(MF) 46 321 480/0001-50

Lei n.º 2.284 em 11/02/98

Lei n.º _____ em ____/____/____

Lei n.º _____ em ____/____/____

LEI Nº 1.855, DE 01 DE JUNHO DE 1.992

Dispõe sobre Disciplina quanto à Edificação, Instalação e Funcionamento dos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e nos termos da Resolução nº 1.898/92, da Câmara Municipal de Ibitinga, promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A edificação, instalação, relocação ou funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), denominados usualmente "Postos de Gasolina", terá sua planta aprovada, mediante cumprimento da Legislação específica vigente sobre construção e zoneamento, desde que seja obedecido conforme disciplina a presente Lei.

ARTIGO 2º - Entende-se para os fins previstos nesta Lei, como Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), os estabelecimentos comerciais que, devidamente autorizados, exerçam a atividade de abastecimento, lubrificação, lavagem, estacionamento e afins, de veículos automotores.

ARTIGO 3º - A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), só será autorizada, se obedecer aos seguintes requisitos básicos:

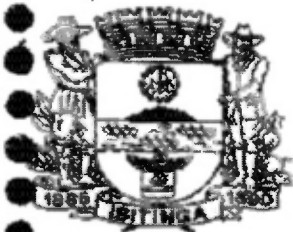
I - Distância mínima de 500 (quinhentos) metros do Posto Revendedor de: Asilos, Creches, Hospitais, Escolas, Quartéis, Sedes Próprias de Clubes Sociais e de Serviços e Templos Religiosos;

II - Distância mínima de 800 (oitocentos) metros contados ao longo do logradouro público, de outro Posto Revendedor de combustíveis automotivos;

III - Construção em terrenos cuja área possua no mínimo 1.000 (hum mil) metros quadrados;

IV - Possuir um muro de 30 (trinta) metros de testada voltada para a principal via pública;

ALTERADA
PELA
Lei n.º 2019 em 28/09/95



Prefeitura Municipal de Ibitinga

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM N.º 333

CBE(MF) 45 321 460/0001-50

LEI Nº 1.855/92 - cont. fl. 01

V - Distância mínima de 1.000 (hum mil) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída.

ARTIGO 4º - A instalação de Postos Revendedores de combustíveis automotivos e de serviços, cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal, deverá ter início no prazo máximo de (hum) 1 ano, a contar da data da aprovação da planta.

ARTIGO 5º - As disposições desta Lei não se aplicam aos Postos Revendedores de Combustíveis automotivos, já existentes e em funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de relocação de Postos Revendedores de combustíveis automotivos de que trata este artigo, deverão ser observados os dispositivos desta Lei, sob pena de não concessão do alvarã de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Ibitinga.

ARTIGO 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. YASHTEO SATO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração da P.M., em 01 de junho de 1.992.

MARIETTE BELA CARDOSO

Chefe do Deptº. de Protocolo, Arquivo e Serviços Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

REVOGADA
 TOTALMENTE OFICIAL ()
 Lei n.º 2.284 em 11/02/96
 Lei n.º _____ em ____/____/____
 Lei n.º _____ em ____/____/____

LEI Nº 2.019, DE 28 DE SETEMBRO DE 1995

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.855, DE 01 DE JUNHO DE 1992.

(Projeto de Lei nº 60/95, de autoria do Vereador Sérgio da Fonseca).

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTANCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.068/95, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 3º, com os respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.855, de 01 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

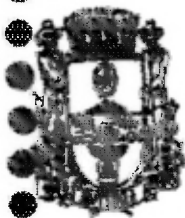
" Artigo 3º - A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) só será autorizada, se obedecer aos seguintes requisitos básicos:

- I - Distância mínima de 500 (quinhentos) metros do Posto Revendedor a: Asilos, Greches, Hospitais, Escolas, Quartéis, Sedes Próprias de Clubes Sociais, Serviços e Templos Religiosos, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Postos de Saúde, Delegacias de Polícia, Destacamento da Polícia Militar, Cadeia Pública, Cemitério Municipal e outro Posto Revendedor;
- II - Construção em terreno cuja área possua no mínimo 1.000 (hum mil) metros quadrados;
- III - Possuir um mínimo de 30 (trinta) metros de testada voltada para a principal via pública;
- IV - Distância mínima de 300 (trezentos) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída da cidade".

ALTERANDO
 Lei n.º 1855 em 01/06/92
 Lei n.º _____ em ____/____/____

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em

ALTERADA
 Lei n.º 2038 em 14/12/95
 Lei n.º _____ em ____/____/____

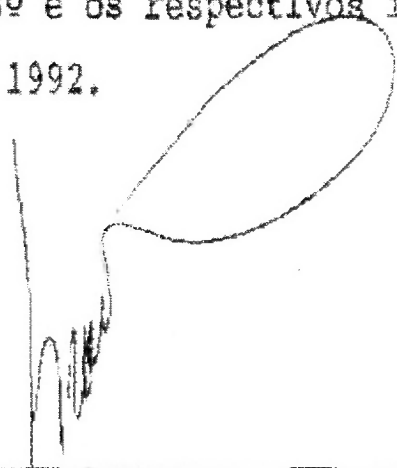


PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

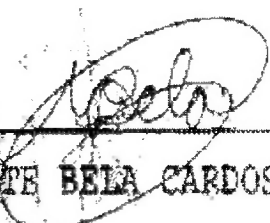
LEI Nº 2.019/95 - cont. fl. 01

contrário, especialmente o Artigo 3º e os respectivos incisos da Lei nº 1.855, de 01 de junho de 1992.



NICOLA LUCINIO SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração da P.M., em 28 de setembro de 1995.



MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Depto. de Protocolo, Arqui-
vo e Serviços Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 2.038, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI
MUNICIPAL Nº 2.019, DE 28 DE SETEMBRO
DE 1995.

(Projeto de Lei nº 152/95, de autoria do Vereador João Pereira
Gonçalves).

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TU-
RÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a
Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.128/95,
da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O inciso I, do Artigo 3º
da Lei 1.855, de 01 de junho de 1992, com a nova redação dada pe-
la Lei 2.019, de 28 de setembro de 1995, passa a ter a seguinte
redação:

"Artigo 3º - A edificação de Postos
Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) só será autoriza-
da, se obedecer aos seguintes requisitos básicos:

I - Distância mínima de 500 (quinhentos) metros do Posto Revende-
dor de: Asilos, Creches, Hospitais, Escolas, Quartéis, Sedes Pró-
prias de Clubes Sociais, Serviços e Templos Religiosos, Prefeitu-
ra Municipal, Câmara Municipal, Postos de Saúde, Delegacias de Po-
lícia, Destacamento da Polícia Militar, Cadeia Pública e Cemité-
rio Municipal".

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NICOLA LUCINIO SOBRINHO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de
Administração da P.M., em 14 de dezembro de 1995.

REVOGADA

TOTAL (X) PARCIAL ()

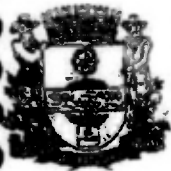
PELA

Lei n.º 2.284 em 11/07/98

MARIETTE BELA CARDOSO

Chefe do Depto. de Prot. Arquivo e
Serviços Gerais

Lei n.º 1855 em 01/06/92
Lei n.º 2019 em 20/07/97



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI Nº 2.284, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1998

“ESTABELECE NORMAS PARA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL PARA FINS AUTOMOTIVOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

(Projeto de Lei nº 03/98, de autoria dos Senhores Vereadores, substitutivo ao Projeto de Lei nº 119/97, de autoria dos Vereadores Áureo Rodrigues de Souza e Waldomiro Inocente)

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.330/98, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A instalação e relocação de Postos Revendedores de combustíveis para fins automotivos, terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o preceituado nesta Lei.

ARTIGO 2º - Os Postos de Serviços e Abastecimento de veículos somente poderão ser construídos em terrenos com área mínima de 1.000 m² (hum mil) metros quadrados, de esquina e a testada principal deverá ter no mínimo 30 m (trinta metros) de frente para o logradouro público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para Postos em estradas que passam pelo município a área mínima é de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e 100 m (cem metros) de testada.

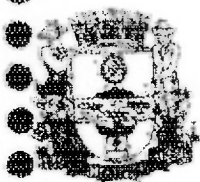
ARTIGO 3º - A localização de postos revendedores de combustíveis deverá ser obedecido os seguintes requisitos:

I - distância mínima de 500 m (quinhentos metros) retilíneo e linear entre o posto revendedor e outro estabelecimento congênere. Para postos em estradas esta distância passa para 5.000m (cinco mil metros) na mesma rodovia;

II - distância mínima de 300 m (trezentos metros) de bocas de túneis, trevos, viadutos, rotatória, curvas e lombadas localizadas nas principais vias de acesso e estradas;

III - A instalação de postos revendedores de combustíveis, perto de locais de grande concentração de pessoas, como praças públicas, asilos, creches, escolas, hospitais, templos religiosos, etc. etc.

REVOCANDO	
TOTAL <input checked="" type="checkbox"/>	PARCIAL ()
A	



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

se-á mediante autorização prévia dos seguintes órgãos: Secretaria da Saúde, Corpo de Bombeiros e Cetesb.

ARTIGO 4º - As edificações de postos de serviços deverão atender as seguintes exigências técnicas:

- I - recuo frontal de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento da via pública;
- II - instalações sanitárias separada por sexo;
- III - canalização de águas utilizadas na lavagem para caixas separadores, antes de lançados na rede de esgoto;
- IV - área de uso do posto, não edificada, pavimentada em concreto ou material similar e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas para a via pública;
- V - abertura de acesso de veículos com largura mínima de 5,00 m (cinco metros) distantes entre si em 3 m (três metros);
- VI - as instalações de tanques subterrâneos de combustíveis deverá ter no mínimo 3 m (três metros) das divisas e alinhamentos, recuo de 1 m (hum metro) entre tanques, ficando proibido a instalação de tubulação de respiros nas divisas do terreno, sendo permitido a sua instalação com recuo de 5 m (cinco metros), devendo a tubulação ultrapassar em 2 m (dois metros) o ponto mais alto da cobertura das bombas.

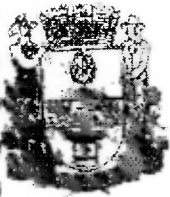
PARÁGRAFO ÚNICO - O rebaixamento das guias somente será permitido nos locais de acesso indicado no inciso V.

ARTIGO 5º - Os compartimentos destinados a lavagem deverão obedecer os seguintes quesitos:

- I - o pé direito mínimo será de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros);
- II - as paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de material impermeável, liso e resistente a freqüente lavagens;
- III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- IV - os boxes destinados a lavagens de veículos automáticos ou não deverão ser recuados pelo menos 3 m (três metros) da rua e 3,0 m (três metros) das divisas laterais.

ARTIGO 6º - A instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal, deverão ter início no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data da aprovação da planta.

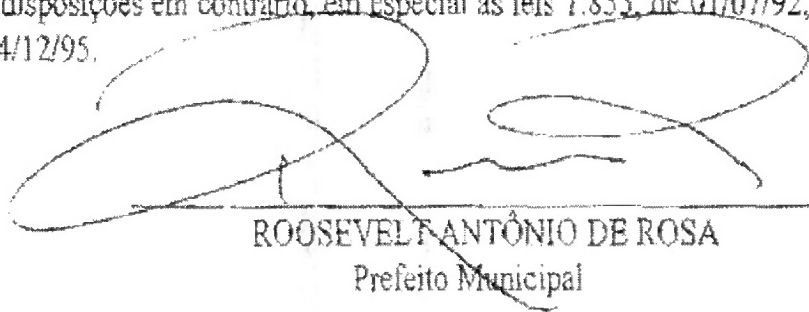
ARTIGO 7º - Excetuan-se da presente lei, os postos revendedores de combustíveis e serviços, já regularmente instalados e em funcionamento, no que tange a sua localização, devendo obedecer os artigos 4º e 5º desta lei, quando ocorrer reforma, ampliação, modificação da atual edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

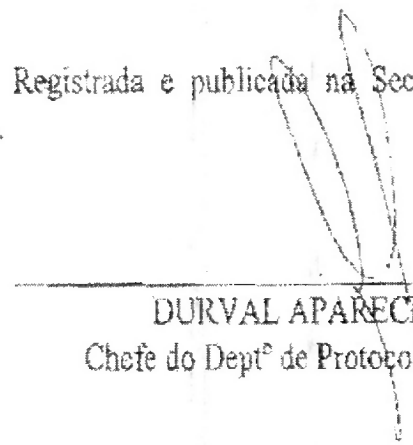
PARÁGRAFO ÚNICO - Em relação ao constante dos incisos III e IV do artigo 4º desta lei, os postos revendedores de combustíveis e serviços terão o prazo máximo de 1 (um) ano para executar as adequações de suas instalações.

ARTIGO 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis 1.855, de 01/07/92, 2.019, de 28/09/95 e 2.038, de 14/12/95.



ROOSEVELT ANTÔNIO DE ROSA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M., em 11 de fevereiro de 1998.



DURVAL APARECIDO TITTATO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo-Subst.

LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 18 DE JULHO DE 2014.

Estabelece Normas para construção e funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município.

(Projeto de Lei Complementar nº 009/2014, de autoria do Vereador Jean Ferreira da Silva).

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.211/2014, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para a instalação e o funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Posto Revendedor: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo ou não, tais como gasolina, etanol, gás natural veicular, biocombustíveis, entre outros, dispondo de equipamentos e sistemas para seu armazenamento e equipamentos medidores;

II – Posto de Abastecimento: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados;

III – Combustíveis: Produtos líquidos ou gasosos, derivados ou não do petróleo, destinados ao funcionamento de motores ciclo Otto ou Diesel;

IV – Locais de concentração de grande público:

- a) Hospitais, unidades básicas de saúde, prontos atendimentos e centros de saúde;
- b) Instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou privadas, como escolas, faculdades e universidades;
- c) Instituições de ensino infantil, como creches e pré-escola;
- d) Igrejas, templos e locais de culto de qualquer religião;
- e) Estádios, ginásios, campos ou quadras voltadas à prática de esporte;
- f) Auditórios, teatros e cinemas.



V – Perímetro urbano: Área do Município, contínua ou não, ou de expansão urbana, assim definidas pelo Plano Diretor ou por legislação municipal específica.

Art. 3º. Poderão ser exercidas outras atividades comerciais e de prestação de serviços junto ao Posto Revendedor, desde que observadas as normas aplicáveis a cada uma delas.

Art. 4º. A atividade de Posto Revendedor é considerada de impacto ambiental, cabendo ao órgão competente o licenciamento ambiental.

Art. 5º. Os Postos Revendedores, para a construção, ampliação, reforma ou modificação de suas instalações, deverão, antes do início das obras, obter o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigidas pelos demais órgãos federais, estaduais e municipais.

§1º. Todos os projetos de construção, ampliação, reforma ou modificação dos Postos Revendedores deverão, obrigatoriamente, seguir as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, pelo Corpo de Bombeiros, e pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º. A concessão de autorização e instalação e funcionamento dos Postos Revendedores dependerá da observância e conformidade às normas estabelecidas pela ANP, Órgãos Ambientais, Corpo de Bombeiros e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, além do respeito ao disposto no Código de Obras do Município, Lei de Zoneamento e na presente Lei Complementar.

Art. 6º. Os Postos Revendedores situados no perímetro urbano ou rural sujeitar-se-ão as seguintes licenças e autorizações de natureza ambiental e urbanística:

I – Licenças ambientais;

II – Licenças urbanísticas e de edificação:

a) Aprovação da localização e viabilidade;

b) Aprovação do projeto construtivo e respectiva licença;

III – Alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo Único. Para a concessão de licenças e autorizações, serão observadas as seguintes etapas:

I – Aprovação da localização e viabilidade do empreendimento;

II – Emissão da Licença prévia e Licenças Ambientais;

III – Aprovação do projeto construtivo;

IV – Emissão de Licença para construir e respectiva licença;

V – Emissão do Alvará de localização e funcionamento;



Art. 7º. São obrigações do Posto Revendedor:

- I** – Utilizar tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos para a armazenagem de combustíveis, certificados quanto à qualidade pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, ou instituição acreditada por este, sem prejuízo de outras normas técnicas e ambientais vigentes;
- II** – Instalar e manter dispositivos para combate a incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;
- III** – Armazenar os combustíveis em tanques subterrâneos, que deverão manter distância mínima de 3,00m (três metros) das divisas e alinhamentos, com recuo de 1,00m (um metro) entre os tanques, proibida a instalação de tubulação de respiros nas divisas do terreno, que deverão ser instalados com recuo mínimo de 5,00m (cinco metros), devendo a tubulação ultrapassar em 2,00m (dois metros) o ponto mais alto da cobertura das bombas;
- IV** – Manter distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre os tanques e as bombas de combustíveis;
- V** – Proceder à revisão periódica dos tanques e bombas medidoras por profissional habilitado, mediante laudo comprobatório sujeito à fiscalização;
- VI** – Fornecer aos trabalhadores que tenham contato com equipamentos de armazenamento e distribuição de combustíveis os equipamentos de proteção individual, conforme legislação específica;
- VII** – Manter distância mínima de 5,00m (cinco metros) dos aparelhos e equipamentos, tais como as bombas de combustíveis, do alinhamento das vias públicas;
- VIII** – Dispor de pista de abastecimento e lavagem automotiva com piso impermeável, cobertura leve e sistemas de separação de água e óleo, pelos quais deverão passar os resíduos líquidos antes de serem lançados na rede pública;
- IX** – Possuir local próprio ou conveniado para a troca de óleo, caso comercialize óleos e lubrificantes;
- X** – Destinar óleos, graxas, embalagens e demais resíduos contaminantes gerados no estabelecimento de forma adequada, segundo a legislação específica;
- XI** – Monitorar periodicamente o subsolo, para fins de identificar eventual contaminação;
- XII** – Verificar a estanqueidade dos tanques e tubulações, segundo orientações constantes nas Licenças Ambientais;
- XIII** – Manter instalação sanitária com chuveiros para uso dos empregados e, em separado, construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas por sexo;
- XIV** – Construir na área não edificada, pavimento em concreto ou material similar, com drenagem das águas de maneira a impedir o escoamento diretamente para a via pública;
- XV** – Na edificação, construir muros divisórios com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e aberturas de acesso de veículos com largura mínima de 5,00m (cinco metros), distantes entre si em 3,00m (três metros), com o rebaixamento das guias somente nestes pontos de acesso, sinalizando-se adequadamente, com a inserção de faixa de pedestres no passeio, de forma a indicar aos transeuntes tratar-se de local de entrada e saída de veículos;



XVI – Caso mantenham serviço de lavagem automotiva, construir os boxes para lavagem com recuo mínimo de 10,00m (dez metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos, sendo a abertura, quando perpendicular à via pública, ser isolada da via pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé-direito, até uma extensão mínima de 3,00m (três metros), obedecendo-se sempre ao recuo mínimo frontal.

§1º. Aplicam-se aos Postos de Abastecimento o disposto nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, X e XIV.

§2º. Nos Postos de Abastecimento, será permitido o armazenamento de combustível em tanques aéreos ou subterrâneos, observadas as normas específicas aplicáveis, sem prejuízo do licenciamento ambiental, independente da capacidade total de armazenagem.

Art. 8º. Os terrenos destinados a construção e instalação de Postos Revendedores no perímetro urbano deverão ter área mínima de 1.000,00m² (um mil metros quadrados), com 30m (trinta metros) de testada principal de frente para o logradouro público.

Parágrafo Único. Os Postos Revendedores construídos e instalados em área fora do perímetro urbano deverão ter área mínima de 10.000m² (dez mil metros quadrados) e 100m (cem metros) de testada para o logradouro público.

Art. 9º. É vedada a construção, instalação ou existência de Postos Revendedores, a uma distância menor ou igual a 100 (cem) metros de:

- a) Locais de concentração de grande público;
- b) Túneis e viadutos;
- c) Subestações de energia elétrica, instalações militares, presídios e depósitos de explosivos e munições;
- d) Entre um Posto Revendedor e outro congêneres, se dentro do perímetro urbano;
- e) Unidades de conservação ambiental e espaços ambientalmente protegidos, seja a que título for.

Parágrafo Único. A distância será medida a partir das extremidades do terreno destinado à instalação do Posto Revendedor.

Art. 10. Excetuam-se ao cumprimento do disposto no artigo 7º, incisos III e IV, e artigos 8º e 9º, os Postos Revendedores e de Abastecimento que já se encontram instalados e em funcionamento, na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. O artigo 337, inciso II, da Lei Complementar n.º 008, de 21 de Agosto de 2009, passa a ter a seguinte redação:



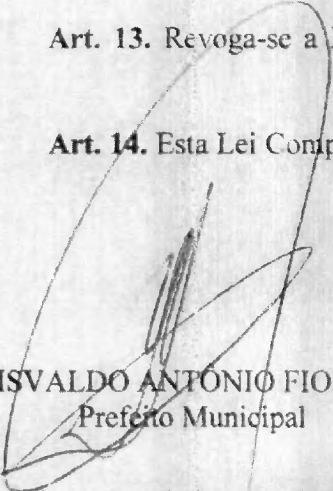
(...).

II. Um raio mínimo de 100,00m (cem metros) de distância de hospitais e escolas, medido a partir das extremas dos terrenos;”.

Art. 12. Aplica-se, supletivamente e nos casos omissos, o Código de Obras Municipal.

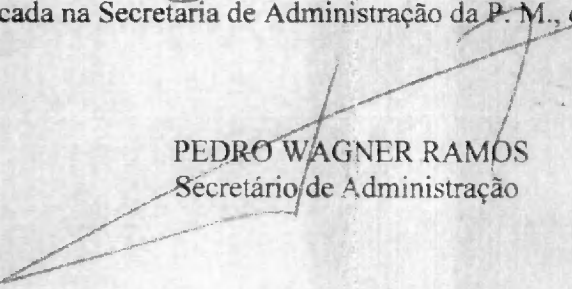
Art. 13. Revoga-se a Lei Municipal n.º 2.284, de 11 de fevereiro de 1998.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 18 de julho de 2014.



PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração



LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

Altera a Lei Complementar 82, de 18 de julho de 2014, no que tange a edificação de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool.

(Projeto de Lei Complementar nº 23/2015, de autoria do Vereador Antônio Esmael Alves de Mira).

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.565/2016, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O Parágrafo Único do Artigo 8º da Lei Complementar nº 82, de 18 de Julho de 2014, passa a vigorar como § 2º.

Art. 2º. Acrescenta § 1º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 82, de 18 de Julho de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 8º...

§ 1º Os Postos Revendedores construídos dentro do perímetro urbano poderão ser edificados em terreno com área mínima de 800,00m² (oitocentos metros quadrados), desde que confronte com duas ou mais vias públicas, com 30m (trinta metros) de testada principal de frente para o logradouro público."

Art. 3º. Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da
P. M., em 18 de abril de 2016.

PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

Altera a Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2014, que estabelece normas para construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do município; e a Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, que institui o código de obras no Município da Estância Turística de Ibitinga.

(Projeto de Lei Complementar nº 21/2016, de autoria do Vereador Antônio Esmael Alves de Mira).

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.642/2016, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Altera a alínea “e”, do inciso IV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 82, de 18 de Julho de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV -

e) Estádios, ginásios poliesportivos, teatros e cinemas.

Art. 2º. Altera o § 1º, do artigo 8º da Lei Complementar nº 82, de 18 de Julho de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Os Postos Revendedores construídos dentro do perímetro urbano poderão ser edificados em terreno com área mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), desde que confronte com duas ou mais vias públicas, com 30m (trinta metros) de testada principal de frente para o logradouro público.”

Art. 3º. Altera a redação do caput do artigo 9º da Lei Complementar nº 82, de 18 de Julho de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É vedada a construção e a instalação de Postos Revendedores a uma distância menor ou igual a 50 (cinquenta) metros de:”

Art. 4º. Altera o inciso II, do artigo 337 da Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 337 ...

II. Um raio mínimo de 50,00m (cinquenta metros) de distância de hospitais e escolas, medido a partir das extremas dos terrenos;”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Art. 5º. Revoga a alínea “f”, do inciso IV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 82, de 18 de Julho de 2014.

Art. 6º. Revoga a alínea “d”, do artigo 9º da Lei Complementar nº 82, de 18 de Julho de 2014.

Art. 7º. Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.


FLORISVALDO ANTÔNIO FLORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 13 de outubro de 2016.


PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000582176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2020848-52.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICIPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, VICO MAÑAS, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

PÉRICLES PIZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2020848-52.2015.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Mirassol

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.609

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.645, de 03 de junho de 2.014, que altera os dispositivos da Lei Municipal nº 3.631, de 1º de abril de 2014 e dá outras providências. Alteração da distância permitida entre postos de combustíveis e demais estabelecimentos. VÍCIO DE INICIATIVA. Inexistência. Competência concorrente da Câmara Municipal para legislar sobre o tema. Precedente do STF acerca da possibilidade do Município estipular distância entre estabelecimentos visando a segurança dos cidadãos. AUMENTO DE DESPESAS SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Inocorrência. A Lei alterada já dispunha sobre a dotação orçamentária em seu art. 5º, o qual não sofreu alteração. Norma que impõe obrigações a particulares. Exercício da polícia administrativa. Dever de fiscalização do Executivo. Ação improcedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL em face da Lei Municipal nº 3.645, de 03 de junho de 2.014 que altera os dispositivos da Lei Municipal nº 3.631, de 1 de abril de 2014 e dá outras providências.

A lei ora impugnada dispõe sobre a *“autorização e licenciamento, edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de Mirassol”* e dá outras providências no sentido de alterar a distância permitida entre postos de combustíveis e demais estabelecimentos.

Afirma o autor, em síntese, que tal lei possui vício insanável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de iniciativa, já que cria obrigações à Administração as quais são de competência exclusiva do Poder Executivo, bem como impõe obrigações e despesas ao Município sem o devido planejamento orçamentário e financeiro.

Aduz ainda que o não reconhecimento do vício convergiria em usurpação pelo Poder Legislativo de uma competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe planejar e organizar a gestão administrativa do município.

Após a determinação de juntada de documentos, a medida liminar foi indeferida, pois ausente o *fumus boni iuris*, compreendido como indício de que o direito pleiteado de fato existe e o *periculum in mora*, compreendido como o receio de que a demora da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado (fls. 28/29).

Apesar de devidamente citada a Câmara Municipal de Mirassol deixou de prestar informações (fls. 45).

O Procurador-Geral do Estado declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado, vez que se trata de matéria exclusivamente local (fls. 42/44).

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, esta opinou pela improcedência da ação (fls. 47/55).

II - A Lei Municipal n.º 3645/2014 alterou os dispositivos da Lei Municipal n.º 3.631, de 11 de abril de 2014 (incisos III e IV do artigo 2º) e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acrescentou o inciso V no referido artigo.

Diante disso, a Lei Municipal n.º 3.631/2014 que: "*Dispõe sobre autorização e licenciamento, edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de Mirassol e dá outras providências*" passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º A edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis e automotivos no Município de Mirassol, denominados postos de abastecimento, deverão obedecer ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único Entende-se por posto revendedor de combustível e automotivo, o estabelecimento comercial que tem por finalidade o abastecimento, lubrificação, lavagem e outros serviços assemelhados, relacionados aos veículos automotores.

Art. 2º Ressalvado o disposto no artigo 3º, somente será autorizado o projeto de edificação e instalação e licenciada a atividade dos postos de combustíveis que atendam os seguintes requisitos:

- I. Distar, no mínimo, de 500(quinhetos) metros contados ao longo da via ou logradouro público, de outro posto de combustível já existente;*
- II. Possuir área mínima de 900(novecentos) metros quadrados e testada para a via pública de, no mínimo, 40 metros lineares;*
- III. Distar, no mínimo, 500(quinhetos) metros em qualquer direção*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

~~de, escolas, hospitais, templos religiosos, creches, sedes de clubes sociais, casas de espetáculos, recintos para eventos, sejam abertos ou fechados, bem como locais de grande aglomeração de público. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.645, de 03 de junho de 2.014)~~

III. ~~Distar, no mínimo de 500(quinientos) metros em qualquer direção de escolas, hospitais, templos religiosos e creches; (NR)~~

IV. ~~Distar, no mínimo, de 1000(um mil) metros de outro posto de combustível já existente, quando localizados às margens de rodovias estaduais ou federais, estando ou não localizados na mesma via de direção, dentro ou fora do perímetro urbano do Município; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.645, de 03 de junho de 2.014)~~

IV. ~~Distar, no mínimo de 150(cento e cinquenta) metros, em qualquer direção, de sedes de clubes sociais, casas de espetáculos, recintos para eventos, sejam abertos ou fechados, bem como locais de grande aglomeração de público; (NR)~~

V. ~~Distar, no mínimo, de 800(oitocentos) metros de outro posto de combustível já existente, quando localizados às margens de rodovias estaduais ou federais, estando ou não localizados na mesma via de direção, dentro ou fora do perímetro urbano do Município (incluído pela Lei Municipal nº 3.645, de 03 de junho de 2.014)~~

Art. 3º O disposto no artigo anterior não se aplica aos postos revendedores de combustíveis já existentes, em pleno funcionamento, e aos pedidos aprovados pelo Poder Executivo, na data de publicação desta Lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 4º No caso de relocação dos postos de combustíveis, deverão ser observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas por Decreto, se necessário.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no que couber, através de Decreto do Poder Executivo no prazo de 60(sessenta) dias, após sua publicação.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, em especial à suposta invasão de poderes do Legislativo municipal em fase do Executivo, necessária uma breve análise dos dispositivos impugnados.

Pela leitura dos incisos alterados e incluídos pela Lei Municipal 3.645/2014, verifica-se que houve um abrandamento das condições impostas pela Município para a instalação de novos postos de combustíveis, vez que diminuiu de 500 para 150 metros a distância para locais onde ocorram eventos e de 1.000 para 800 metros a distancia de outro posto de combustível já existente quando localizados às margens de rodovias estaduais ou federais.

Superado tal ponto resta determinar se a Câmara Municipal possui legitimidade para legislar sobre o tema e se tais alterações causaram um aumento nas dotações orçamentárias do município sem indicar o devido custeio para tanto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De acordo com a narrativa da petição inicial, versando a lei em questão sobre planejamento, ocupação e uso do solo urbano, cuja iniciativa seria reservada ao Chefe do Executivo, não poderia o Poder Legislativo interferir nessa matéria, introduzindo emenda aditiva com mudança do texto original da lei, inclusive porque não houve realização de estudos técnicos e planejamento para definir a necessidade da implantação daquele distanciamento.

A princípio, dispondo a lei sobre "*autorização e licenciamento, edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis*" aparenta-se que tal matéria seria de fato reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ao que pese os argumentos do Autor acerca da existência de vícios formais na norma atacada, não vislumbro usurpação de competência do Poder Executivo.

Segundo o art. 30, I, da Constituição Federal compete ao Município "*legislar sobre assuntos de interesse local*", bem como o art. 144 da Constituição Estadual que determina sua auto-organização:

Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles: "*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, pp. 760/761).

No presente caso, como bem ressaltado pela D. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer trata-se de matéria de competência comum ou concorrente, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Peço vênias para citar julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a inexistência de norma que confere ao Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente ao planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano:

Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extraordinário não conhecido.

(RE 218110, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2002)

Mais especificamente sobre a possibilidade de lei municipal estabelecer o distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis a Suprema Corte pacificou seu entendimento há longa data:

Município: competência: Lei municipal que fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RE 204.187, 2º T., Ellen Gracie, DJ 2.4.2004; RE 204.187, 1º T., Ilmar Galvão, DJ 5.2.2000)

(RE 199101, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 30-09-2005)

Assim, não se constata existência de reserva da Administração, já que a matéria objeto da lide não se amolda em qualquer das disposições que permitem, excepcionalmente, a emissão de atos normativos pelo chefe do Poder Executivo sem interferência do Poder Legislativo.

A lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como não houve ofensa ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera administrativa.

Inexiste, portanto, inconstitucionalidade por vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Acerca da alegação de que a norma ora impugnada acarreta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aumento de despesas do Município sem a devida dotação orçamentária melhor sorte não socorre ao Autor.

Primeiro porque a lei impugnada alterou apenas os artigos 1º e 2º da Lei anterior (Lei nº 3.631/2014), mantendo incólume o art. 5º, o qual trata das despesas de decorrentes da mencionada lei. Vejamos:

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas por Decreto, se necessário.

Segundo porque a mencionada lei cria obrigações para particulares, ou seja, comerciantes que pretendam abrir novos postos de revenda de combustíveis.

E terceiro porque a fiscalização das atividades exercidas no município, de acordo com a legislação vigente, é função primária do poder executivo, pois inerente ao exercício regular do poder de polícia. Cabe a ele velar pelo cumprimento de todo o complexo das posturas municipais.

O exercício municipal de execução e fiscalização da legislação em vigor não acarreta impacto em sua cobertura financeiro-orçamentária, pois, já são precedentemente absorvidas pela polícia administrativa preexistente.

Em caso análogo manifestou-se este C. Órgão Especial da seguinte forma:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI MUNICIPAL Nº 11.526, QUE ESTABELECE NORMA PARA O EMBARQUE/DESEMBARQUE DE PESSOAS DO SEXO FEMININO, EM PERÍODO NOTURNO - NÃO EXISTÊNCIA DE RESERVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA INICIATIVA PREVISÃO LEGAL QUE NÃO REPRESENTA QUALQUER AUMENTO DE DESPESA, VEZ QUE A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS INSERE-SE NO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2104722-66.2014.8.26.0000, Rel. NEVES AMORIM, j. 12.11.2014 - original sem grifo).

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a ação, declarando a constitucionalidade da Lei n.º 3.645/2014, do município de Mirassol.

PÉRICLES PIZA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Registro: 2015.0000797186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0068942-24.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante POSTO JARDIM DAS ARAUCARIAS LTDA, é apelado HOMERO SALLES.

ACORDAM, em 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) e LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de outubro de 2015.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

VOTO Nº 16181

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068942-24.2009.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: POSTO JARDIM DAS ARAUCÁRIAS LTDA.

APELADO: HOMERO SALLES

**INTERESSADO: CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO (ATUAL DENOMINAÇÃO) E OUTRO**

Juiz de 1ª Instância: Mauro Iuji Fukumoto

AÇÃO POPULAR – Campinas – Instalação de Posto de Combustíveis – Concessão de licença prévia e licença de instalação por parte da CETESB – Lei nº 11.831/2003 que alterou regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade, incluídas a área em que o Posto de Combustíveis seria instalado – Norma declarada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça – ADIn 163.559-0/0-0, ocasião em que se declarou a impossibilidade de modulação dos efeitos da decisão – Efeito “ex tunc” - Licenças cassadas – Precedentes. Sentença confirmada.

Recurso não provido.

Trata-se de ação popular com pedido liminar, ajuizada por Homero Salles contra CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e Posto Jardim das Araucárias Ltda.

Sustenta o autor que a corré CETESB expediu licença prévia e, posteriormente, licença de instalação, de um posto de combustível de propriedade do corréu Posto Jardim das Araucárias Ltda., localizado à margem da Rodovia Heitor Penteado, km 03, no sentido “Campinas-Sousas” (Avenida Couto de Barros, 1.800). No entanto, entende que tais licenças afrontam a legislação em vigor, porquanto a Resolução CONAMA nº 273/2000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

exige que a concessão de tais licenças seja precedida de declaração da Prefeitura Municipal de que o empreendimento está em conformidade com a legislação municipal. Ocorre que as licenças não podem ser expedidas por duas razões: a primeira delas é que são contrárias à Lei Municipal nº 11.831/2003 e a segunda, porque a Lei Municipal nº 11.878/2004 foi declarada nula pelo v. acórdão proferido em ação declaratória de inconstitucionalidade. Assim, requereu a concessão de liminar para suspensão os efeitos das licenças prévias e de instalação e, no mérito, a anulação dos atos referidos.

A liminar foi indeferida a fls. 216.

A fls. 235/239 o autor requereu a juntada de novos documentos (fls. 240/404), o que foi recebido como aditamento à inicial, tendo em vista que os réus ainda não tinham sido citados e, em seguida, o Juízo concedeu a tutela antecipada (fls. 407).

A r. sentença de fls. 1110/1115 julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da licença prévia e da licença de instalação objeto dos autos. Condenou os réus, sucumbentes, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em 10% sobre o valor da causa, monetariamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

Apelação do corréu Posto Jardim das Araucárias Ltda. a fls. 1120/1150, com preliminar de nulidade absoluta do processo pela ausência do Município de Campinas em litisconsórcio passivo necessário, devido ao alcance da r. sentença. No mérito, sustenta a regularidade da obtenção das licenças ambientais, dispêndio de diversos recursos financeiros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

no empreendimento, culminando em um enorme prejuízo a apelante em manifesta violação ao princípio da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, questiona os efeitos da ação direta de inconstitucionalidade de modo automático sobre a presente demanda, considerando que aquela ação se refere a um processo objetivo e esta a um processo subjetivo. Por fim, entende que o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei ocorreu em face de um vício formal relativo ao desvio de iniciativa exclusiva do Prefeito, que no seu entender foi suprido em virtude de posterior sanção.

O recurso foi respondido (fls. 1163/1167).

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento da apelação (fls. 1169/1178 e 1187/1194).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar.

De fato, não é caso de litisconsórcio necessário. O Município de Campinas não faz parte da relação jurídica discutida, nem tem possível interesse que justifique a sua presença no processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Trata-se de ação em que se pleiteia a nulidade dos atos administrativos de expedição de licenças ambientais proferidas pelo órgão ambiental estadual - CETESB.

Como bem citado pelo d. Procurador Oficiante:

"Cabe ainda acrescentar que a Lei nº 118/73, modificada pela Lei nº 13.542/2009 atribui à CETESB, no Estado de São Paulo, o controle da poluição, tendo como função, entre outras, 'proceder ao licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental' (art. 2º, inciso I, da Lei nº 118/73).

Portanto, não tendo sido a Prefeitura da Campinas responsável pela concessão das licenças ambientais que são os objetos da presente ação, não há que se falar em legitimidade ou em interesse jurídico para seu ingresso na ação.

O reconhecimento de vício de legalidade na elaboração da lei municipal tida como inconstitucional, se lhe trouxe prejuízo, é algo que deve discutir em ação própria, pois a celeuma da presente ação se relaciona com a regularidade da atividade poluidora e as normas ambientais e não com os prejuízos individuais sofridos pelo apelante." (fls. 1188/1189).

No mérito, melhor sorte não acolhe o recurso.

A r. sentença recorrida merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Consta dos autos que a Resolução CONAMA nº 273/00 regulamenta o licenciamento ambiental específico para postos de combustíveis, nos seguintes termos:

"Art. 5º. O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:

I – Para emissão das Licenças Prévia e de Instalação:

(...)

b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor ou similar. (...)"

Segundo a Lei nº 6.031/88 e do Anexo I, alterado pela Lei nº 12.194/04, o comércio de combustíveis se enquadra na categoria CG3, comércio em geral de produtos perigosos, e como tal, somente poderia ser instalado na área que pertencesse à Zona 12, de acordo com a lei de uso e ocupação do solo do Município de Campinas:

"Art. 4º. A categoria de Uso Comercial compreende três Subcategorias:

I – Comércio de Âmbito Local – CL, Comércio exclusivamente varejista, de consumo diretamente relacionado ao uso residencial, podendo ser:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

II – Comércio em Geral – CG Comércio exclusivamente varejista, de produtos diversos, podendo ser:

(...)

c) CG-3 - Comércio de Produtos Perigosos.

III – Comércio Atacadista – CA

(...)

d) CA-4 – Comércio de Produtos Perigosos:

(...)

SEÇÃO VII DO ZONEAMENTO

ARTIGO 26. Ficam instituídas as seguintes Zonas de Uso do Solo, nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município:

(...)

XII – ZONA 12 – Zona destinada basicamente aos usos comercial, de serviços e institucional, de médio e grande porte;

(...)

ARTIGO 27. Ficam estabelecidos, para cada zona, as seguintes Categorias de Uso e os correspondentes Tipos de Ocupação do Solo:

(...)

XII – ZONA 12

(...)

b) quanto ao uso nas categorias comerciais, de serviços e institucionais serão:

1 – permitidos aos usos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

CL-1 e CL-2;

CG-1, CG-2 e CG-3;

SP-1 e SP-2;

(...)

2 – tolerados os usos:

CA-1, CA-2, CA-3, CA-4 e CA-5;

EE;

3 – proibidos todos os demais usos.”

No entanto, com a vigência da Lei nº 11.878/2004, que alterou algumas zonas urbanas, entre elas a que está localizado o posto do apelante, que passaram de Zona 8 para Zona 12, possibilitando dessa forma, a instalação do posto de combustíveis:

“Art. 1º. Ficam alterados os zoneamentos a seguir discriminados:

(...)

VI – Fica alterada de Z8 para Z12 a gleba B da gleba 48, Quarteirão 20.022, subdivisão da área maior, junto à propriedade da CPFL – subestação Notredame e confrontado com a Rodovia Dr. Heitor Penteado no Km 03;

(...)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 09 de janeiro de 2004.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

CL-1 e CL-2;

CG-1, CG-2 e CG-3;

SP-1 e SP-2;

(...)

2 – tolerados os usos:

CA-1, CA-2, CA-3, CA-4 e CA-5;

EE;

3 – proibidos todos os demais usos.”

No entanto, com a vigência da Lei nº 11.878/2004, que alterou algumas zonas urbanas, entre elas a que está localizado o posto do apelante, que passaram de Zona 8 para Zona 12, possibilitando dessa forma, a instalação do posto de combustíveis:

“Art. 1º. Ficam alterados os zoneamentos a seguir discriminados:

(...)

VI – Fica alterada de Z8 para Z12 a gleba B da gleba 48, Quarteirão 20.022, subdivisão da área maior, junto à propriedade da CPFL – subestação Notredame e confrontado com a Rodovia Dr. Heitor Penteado no Km 03;

(...)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 09 de janeiro de 2004.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Assim, em princípio, as licenças ambientais obtidas pelo apelante estavam em conformidade com a legislação ambiental e urbanística, graças à alteração promovida pela citada Lei nº 11.878/2004, como visto.

No entanto, tal lei foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 163.559-0/0-00, Relator Des. MAURÍCIO FERREIRA LEITE, promovida pelo Procurador Geral de Justiça de São Paulo, em 10 de dezembro de 2008, produzindo efeito "erga omnes", vinculante e "ex tunc", conforme dispões o art. 102, §2º, da Constituição Federal, no seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

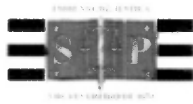
organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas .

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Impossibilidade, no caso, de modulação dos efeitos da decisão - Não vislumbram razões de excepcional interesse social ou de segurança jurídica - Manutenção do efeito "ex tunc".

Dispôs o v. acórdão acerca da modulação dos efeitos daquela decisão:

"Em relação à pretensa modulação dos efeitos desta decisão, há que deixar assentado que a declaração de inconstitucionalidade feita por meio do controle concentrado tem aplicação "erga omnes" e produz efeito retroativo, desconstituindo atos advindos em consequência dessa lei ora expurgada do ordenamento jurídico, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 87/758), falando-se, segundo a doutrina, até mesmo em nulidade, "alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, inclusive os atos pretéritos com base nela praticados (efeitos ex tunc)." (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 19ª edição, págs. 687-688).

Não bastasse esta questão prejudicial que interdita a pretensão do apelante, deve, também ficar registrado que o antigo proprietário do Posto Jardim das Araucárias Ltda., Alejandro Luis Leschot Frederick, impetrou mandado de segurança contra ato do Município de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

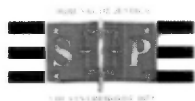
Campinas que anulou alvará que aprovou o projeto para a construção do citado Posto de Combustíveis, cuja segurança foi denegada em segundo grau de jurisdição, nos seguintes termos:

"Em 9-1-2006 a Prefeitura aprovou o projeto para construção de um posto de revenda de combustíveis e comércio correlato na Rodovia Heitor Penteado, nº 2000, gleba 48, quarteirão 30022, ou Rodovia Heitor Penteado, km 3, ou Avenida Antonio Carlos Couto de Barros, nº 1.800, e expediu o Alvará de Aprovação nº 41/06 de 11-1-2006 (fls. 74, vol. 1, 526, vol. 3) e o Alvará de Execução nº 318/07 de 2-3-2007 (mencionado na ação popular, AC nº 0029898-66.2007, referente ao mesmo imóvel). O imóvel estava classificado em Zona 12, onde o uso era permitido.

A aprovação foi suspensa em 24-8-2006 e anulada em 13-9-2006 (fls. 237, 250, vol. 2). Contra essa decisão se volta o pedido; a liminar foi deferida em 6-1-2007 para expedição do alvará provisório da execução (fls. 198), decisão reformada no AI nº 650.353.5/4-00, Câmara Ambiental, 13-9-2007, Rel. Regina Capistrano (fls. 348/354, 357/365, vol. 2). O MS nº 653.150.5/0-00 impetrado pelo autor popular Probo Montaldi Neto contra a mesma liminar, Câmara Ambiental, 14-2-2008, Rel. Zélia Antunes Alves, foi denegado (fls. 761/768, vol. 4).

O juiz afastou as alegações de direito adquirido, falta de motivação do ato administrativo, inexistência do óbice por os outros estabelecimentos serem clandestinos (isto é, funcionarem sem licença municipal) e de inconstitucionalidade da lei local (por traçar distâncias mínimas de outros estabelecimentos para a localização de postos de combustíveis); e acolheu a alegação de cerceamento do direito de defesa e de inexistência dos motivos que levaram à anulação do ato, pois o ato foi anulado sem a prévia oitiva do impetrante e a inexistência de manifestação apenas deliberativa da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos não macula a autorização antes concedida.

Duas razões levam à reforma da sentença. Uma, subsidiária, por entender que a Súmula STF nº 473 permite a anulação ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

revogação do ato administrativo sem a prévia oitiva do interessado se por fato da administração, quando o contraditório é exercido 'a posteriori', na forma de recurso administrativo ou judicial como ocorreu no caso concreto. A prévia oitiva do interessado compõe o ato administrativo, e sua falta o vicia, quando a anulação ou revogação decorre de fato do administrado, aqui inócua. Outra, principal e causa suficiente de decidir, é a perda superveniente do interesse de agir, aqui aproveitando a fundamentação do acórdão na ação popular, AC nº 0029898-66.2007. O projeto foi aprovado ante a alteração do zoneamento do imóvel de Z-8 para Z-12 pela LM nº 11.878/04 de 9-1-2004, em que o uso é permitido (fls. 245, 253, vol. 2, fls. 629, vol. 4); ocorre que essa lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça na ADI nº 163.559.0/0-00, Órgão Especial, 10-12-2008, Rel. Maurício Ferreira Leite (juntada naquele processo e obtida na página eletrônica do Tribunal de Justiça) com efeitos 'ex tunc', de modo que o imóvel retornou à Z-8 onde o uso não é permitido, fato suficiente para a anulação da licença e suspensão da execução do projeto. Nesses termos, não há interesse na eventual revogação do ato administrativo que anulou a licença, ante a invalidade da licença pela inconstitucionalidade da lei que permitiu a apresentação do projeto. O resultado dispensa a análise dos demais fundamentos da lide.

O voto é pelo não conhecimento do recurso do Município e, em reexame necessário, pela denegação da segurança. O impetrante arca com as despesas do processo, sem honorários ante a natureza da lide.” (AC 0001470-74.2007.8.26.0114, Campinas, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Des. TORRES DE CARVALHO, j. de 12 de junho de 2012, v.u.).

Por tudo o que foi dito, em especial os precedentes judiciais apontados, verifica-se o acerto a r. sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da licença prévia e da licença de instalação expedidas pela CETESB, objeto dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Consta dos autos que a Resolução CONAMA nº 273/00 regulamenta o licenciamento ambiental específico para postos de combustíveis, nos seguintes termos:

"Art. 5º. O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:

I – Para emissão das Licenças Prévia e de Instalação:

(...)

b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor ou similar. (...)"

Segundo a Lei nº 6.031/88 e do Anexo I, alterado pela Lei nº 12.194/04, o comércio de combustíveis se enquadra na categoria CG3, comércio em geral de produtos perigosos, e como tal, somente poderia ser instalado na área que pertencesse à Zona 12, de acordo com a lei de uso e ocupação do solo do Município de Campinas:

"Art. 4º. A categoria de Uso Comercial compreende três Subcategorias:

I – Comércio de Âmbito Local – CL, Comércio exclusivamente varejista, de consumo diretamente relacionado ao uso residencial, podendo ser:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

II – Comércio em Geral – CG Comércio exclusivamente varejista, de produtos diversos, podendo ser:

(...)

c) CG-3 - Comércio de Produtos Perigosos.

III Comércio Atacadista – CA

(...)

d) CA-4 – Comércio de Produtos Perigosos:

(...)

SEÇÃO VII DO ZONEAMENTO

ARTIGO 26. Ficam instituídas as seguintes Zonas de Uso do Solo, nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município:

(...)

XII – ZONA 12 – Zona destinada basicamente aos usos comercial, de serviços e institucional, de médio e grande porte;

(...)

ARTIGO 27. Ficam estabelecidos, para cada zona, as seguintes Categorias de Uso e os correspondentes Tipos de Ocupação do Solo:

(...)

XII – ZONA 12

(...)

b) quanto ao uso nas categorias comerciais, de serviços e institucionais serão:

1 – permitidos aos usos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

revogação do ato administrativo sem a prévia oitiva do interessado se por fato da administração, quando o contraditório é exercido 'a posteriori', na forma de recurso administrativo ou judicial como ocorreu no caso concreto. A prévia oitiva do interessado compõe o ato administrativo, e sua falta o vicia, quando a anulação ou revogação decorre de fato do administrado, aqui inocorrente. Outra, principal e causa suficiente de decidir, é a perda superveniente do interesse de agir, aqui aproveitando a fundamentação do acórdão na ação popular, AC nº 0029898-66.2007. O projeto foi aprovado ante a alteração do zoneamento do imóvel de Z-8 para Z-12 pela LM nº 11.878/04 de 9-1-2004, em que o uso é permitido (fls. 245, 253, vol. 2, fls. 629, vol. 4); ocorre que essa lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça na ADI nº 163.559.0/0-00, Órgão Especial, 10-12-2008, Rel. Maurício Ferreira Leite (juntada naquele processo e obtida na página eletrônica do Tribunal de Justiça) com efeitos 'ex tunc', de modo que o imóvel retornou à Z-8 onde o uso não é permitido, fato suficiente para a anulação da licença e suspensão da execução do projeto. Nesses termos, não há interesse na eventual revogação do ato administrativo que anulou a licença, ante a invalidade da licença pela inconstitucionalidade da lei que permitiu a apresentação do projeto. O resultado dispensa a análise dos demais fundamentos da lide.

O voto é pelo não conhecimento do recurso do Município e, em reexame necessário, pela denegação da segurança. O impetrante arca com as despesas do processo, sem honorários ante a natureza da lide.” (AC 0001470-74.2007.8.26.0114, Campinas, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Des. TORRES DE CARVALHO, j. de 12 de junho de 2012, v.u.).

Por tudo o que foi dito, em especial os precedentes judiciais apontados, verifica-se o acerto a r. sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da licença prévia e da licença de instalação expedidas pela CETESB, objeto dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Diante do exposto, pelo meu voto nego provimento
ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator

Apelação Nº 0068942-24.2009.8.26.0114 - Campinas - VOTO Nº 16.181



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Registro: 2015.0000797186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0068942-24.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante POSTO JARDIM DAS ARAUCARIAS LTDA, é apelado HOMERO SALLES.

ACORDAM, em 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) e LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de outubro de 2015.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

VOTO Nº 16181

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068942-24.2009.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: POSTO JARDIM DAS ARAUCÁRIAS LTDA.

APELADO: HOMERO SALLES

**INTERESSADO: CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO (ATUAL DENOMINAÇÃO) E OUTRO**

Juiz de 1ª Instância: Mauro Iuji Fukumoto

AÇÃO POPULAR – Campinas – Instalação de Posto de Combustíveis – Concessão de licença prévia e licença de instalação por parte da CETESB – Lei nº 11.831/2003 que alterou regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade, incluídas a área em que o Posto de Combustíveis seria instalado – Norma declarada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça – ADin 163.559-0/0-0, ocasião em que se declarou a impossibilidade de modulação dos efeitos da decisão – Efeito “ex tunc” - Licenças cassadas – Precedentes. Sentença confirmada.

Recurso não provido.

Trata-se de ação popular com pedido liminar, ajuizada por Homero Salles contra CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e Posto Jardim das Araucárias Ltda.

Sustenta o autor que a corrê CETESB expediu licença prévia e, posteriormente, licença de instalação, de um posto de combustível de propriedade do corrê Posto Jardim das Araucárias Ltda., localizado à margem da Rodovia Heitor Penteado, km 03, no sentido “Campinas-Sousas” (Avenida Couto de Barros, 1.800). No entanto, entende que tais licenças afrontam a legislação em vigor, porquanto a Resolução CONAMA nº 273/2000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

exige que a concessão de tais licenças seja precedida de declaração da Prefeitura Municipal de que o empreendimento está em conformidade com a legislação municipal. Ocorre que as licenças não podem ser expedidas por duas razões: a primeira delas é que são contrárias à Lei Municipal nº 11.831/2003 e a segunda, porque a Lei Municipal nº 11.878/2004 foi declarada nula pelo v. acórdão proferido em ação declaratória de inconstitucionalidade. Assim, requereu a concessão de liminar para suspensão os efeitos das licenças prévias e de instalação e, no mérito, a anulação dos atos referidos.

A liminar foi indeferida a fls. 216.

A fls. 235/239 o autor requereu a juntada de novos documentos (fls. 240/404), o que foi recebido como aditamento à inicial, tendo em vista que os réus ainda não tinham sido citados e, em seguida, o Juízo concedeu a tutela antecipada (fls. 407).

A r. sentença de fls. 1110/1115 julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da licença prévia e da licença de instalação objeto dos autos. Condenou os réus, sucumbentes, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em 10% sobre o valor da causa, monetariamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

Apelação do corréu Posto Jardim das Araucárias Ltda. a fls. 1120/1150, com preliminar de nulidade absoluta do processo pela ausência do Município de Campinas em litisconsórcio passivo necessário, devido ao alcance da r. sentença. No mérito, sustenta a regularidade da obtenção das licenças ambientais, dispêndio de diversos recursos financeiros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

no empreendimento, culminando em um enorme prejuízo a apelante em manifesta violação ao princípio da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, questiona os efeitos da ação direta de inconstitucionalidade de modo automático sobre a presente demanda, considerando que aquela ação se refere a um processo objetivo e esta a um processo subjetivo. Por fim, entende que o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei ocorreu em face de um vício formal relativo ao desvio de iniciativa exclusiva do Prefeito, que no seu entender foi suprido em virtude de posterior sanção.

O recurso foi respondido (fls. 1163/1167).

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento da apelação (fls. 1169/1178 e 1187/1194).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar.

De fato, não é caso de litisconsórcio necessário. O Município de Campinas não faz parte da relação jurídica discutida, nem tem possível interesse que justifique a sua presença no processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Trata-se de ação em que se pleiteia a nulidade dos atos administrativos de expedição de licenças ambientais proferidas pelo órgão ambiental estadual – CETESB.

Como bem citado pelo d. Procurador Oficiante:

"Cabe ainda acrescentar que a Lei nº 118/73, modificada pela Lei nº 13.542/2009 atribui à CETESB, no Estado de São Paulo, o controle da poluição, tendo como função, entre outras, 'proceder ao licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental' (art. 2º, inciso I, da Lei nº 118/73).

Portanto, não tendo sido a Prefeitura da Campinas responsável pela concessão das licenças ambientais que são os objetos da presente ação, não há que se falar em legitimidade ou em interesse jurídico para seu ingresso na ação.

O reconhecimento de vício de legalidade na elaboração da lei municipal tida como inconstitucional, se lhe trouxe prejuízo, é algo que deve discutir em ação própria, pois a celeuma da presente ação se relaciona com a regularidade da atividade poluidora e as normas ambientais e não com os prejuízos individuais sofridos pelo apelante." (fls. 1188/1189).

No mérito, melhor sorte não acolhe o recurso.

A r. sentença recorrida merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

CL-1 e CL-2;

CG-1, CG-2 e CG-3;

SP-1 e SP-2;

(...)

2 – tolerados os usos:

CA-1, CA-2, CA-3, CA-4 e CA-5;

EE;

3 – proibidos todos os demais usos.”

No entanto, com a vigência da Lei nº 11.878/2004, que alterou algumas zonas urbanas, entre elas a que está localizado o posto do apelante, que passaram de Zona 8 para Zona 12, possibilitando dessa forma, a instalação do posto de combustíveis:

“Art. 1º. Ficam alterados os zoneamentos a seguir discriminados:

(...)

VI – Fica alterada de Z8 para Z12 a gleba B da gleba 48, Quarteirão 20.022, subdivisão da área maior, junto à propriedade da CPFL – subestação Notredame e confrontado com a Rodovia Dr. Heitor Penteado no Km 03;

(...)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 09 de janeiro de 2004.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Assim, em princípio, as licenças ambientais obtidas pelo apelante estavam em conformidade com a legislação ambiental e urbanística, graças à alteração promovida pela citada Lei nº 11.878/2004, como visto.

No entanto, tal lei foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 163.559-0/0-00, Relator Des. MAURÍCIO FERREIRA LEITE, promovida pelo Procurador Geral de Justiça de São Paulo, em 10 de dezembro de 2008, produzindo efeito "erga omnes", vinculante e "ex tunc", conforme dispões o art. 102, §2º, da Constituição Federal, no seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

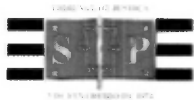
organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis n.ºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Impossibilidade, no caso, de modulação dos efeitos da decisão - Não vislumbram razões de excepcional interesse social ou de segurança jurídica - Manutenção do efeito "ex tunc".

Dispôs o v. acórdão acerca da modulação dos efeitos daquela decisão:

"Em relação à pretensão modulação dos efeitos desta decisão, há que deixar assentado que a declaração de inconstitucionalidade feita por meio do controle concentrado tem aplicação "erga omnes" e produz efeito retroativo, desconstituindo atos advindos em consequência dessa lei ora expurgada do ordenamento jurídico, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 87/758), falando-se, segundo a doutrina, até mesmo em nulidade, "alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, inclusive os atos pretéritos com base nela praticados (efeitos ex tunc)." (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 19ª edição, págs. 687-688).

Não bastasse esta questão prejudicial que interdita a pretensão do apelante, deve, também ficar registrado que o antigo proprietário do Posto Jardim das Araucárias Ltda., Alejandro Luis Leschot Frederick, impetrou mandado de segurança contra ato do Município de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Campinas que anulou alvará que aprovou o projeto para a construção do citado Posto de Combustíveis, cuja segurança foi denegada em segundo grau de jurisdição, nos seguintes termos:

"Em 9-1-2006 a Prefeitura aprovou o projeto para construção de um posto de revenda de combustíveis e comércio correlato na Rodovia Heitor Penteado, nº 2000, gleba 48, quarteirão 30022, ou Rodovia Heitor Penteado, km 3, ou Avenida Antonio Carlos Couto de Barros, nº 1.800, e expediu o Alvará de Aprovação nº 41/06 de 11-1-2006 (fls. 74, vol. 1, 526, vol. 3) e o Alvará de Execução nº 318/07 de 2-3-2007 (mencionado na ação popular, AC nº 0029898-66.2007, referente ao mesmo imóvel). O imóvel estava classificado em Zona 12, onde o uso era permitido.

A aprovação foi suspensa em 24-8-2006 e anulada em 13-9-2006 (fls. 237, 250, vol. 2). Contra essa decisão se volta o pedido; a liminar foi deferida em 6-1-2007 para expedição do alvará provisório da execução (fls. 198), decisão reformada no AI nº 650.353.5/4-00, Câmara Ambiental, 13-9-2007, Rel. Regina Capistrano (fls. 348/354, 357/365, vol. 2). O MS nº 653.150.5/0-00 impetrado pelo autor popular Probo Montaldi Neto contra a mesma liminar, Câmara Ambiental, 14-2-2008, Rel. Zélia Antunes Alves, foi denegado (fls. 761/768, vol. 4).

O juiz afastou as alegações de direito adquirido, falta de motivação do ato administrativo, inexistência do óbice por os outros estabelecimentos serem clandestinos (isto é, funcionarem sem licença municipal) e de inconstitucionalidade da lei local (por traçar distâncias mínimas de outros estabelecimentos para a localização de postos de combustíveis); e acolheu a alegação de cerceamento do direito de defesa e de inexistência dos motivos que levaram à anulação do ato, pois o ato foi anulado sem a prévia oitiva do impetrante e a inexistência de manifestação apenas deliberativa da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos não macula a autorização antes concedida.

Duas razões levam à reforma da sentença. Uma, subsidiária, por entender que a Súmula STF nº 473 permite a anulação ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

revogação do ato administrativo sem a prévia oitiva do interessado se por fato da administração, quando o contraditório é exercido 'a posteriori', na forma de recurso administrativo ou judicial como ocorreu no caso concreto. A prévia oitiva do interessado compõe o ato administrativo, e sua falta o vicia, quando a anulação ou revogação decorre de fato do administrado, aqui inócua. Outra, principal e causa suficiente de decidir, é a perda superveniente do interesse de agir, aqui aproveitando a fundamentação do acórdão na ação popular, AC nº 0029898-66.2007. O projeto foi aprovado ante a alteração do zoneamento do imóvel de Z-8 para Z-12 pela LM nº 11.878/04 de 9-1-2004, em que o uso é permitido (fls. 245, 253, vol. 2, fls. 629, vol. 4); ocorre que essa lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça na ADI nº 163.559.0/0-00, Órgão Especial, 10-12-2008, Rel. Maurício Ferreira Leite (juntada naquele processo e obtida na página eletrônica do Tribunal de Justiça) com efeitos 'ex tunc', de modo que o imóvel retornou à Z-8 onde o uso não é permitido, fato suficiente para a anulação da licença e suspensão da execução do projeto. Nesses termos, não há interesse na eventual revogação do ato administrativo que anulou a licença, ante a invalidade da licença pela inconstitucionalidade da lei que permitiu a apresentação do projeto. O resultado dispensa a análise dos demais fundamentos da lide.

O voto é pelo não conhecimento do recurso do Município e, em reexame necessário, pela denegação da segurança. O impetrante arca com as despesas do processo, sem honorários ante a natureza da lide.” (AC 0001470-74.2007.8.26.0114, Campinas, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Des. TORRES DE CARVALHO, j. de 12 de junho de 2012, v.u.).

Por tudo o que foi dito, em especial os precedentes judiciais apontados, verifica-se o acerto a r. sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da licença prévia e da licença de instalação expedidas pela CETESB, objeto dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Diante do exposto, pelo meu voto nego provimento
ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator

Apelação Nº 0068942-24.2009.8.26.0114 - Campinas - VOTO Nº 16.181



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Registro: 2015.0000797186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0068942-24.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante POSTO JARDIM DAS ARAUCARIAS LTDA, é apelado HOMERO SALLES.

ACORDAM, em 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) e LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de outubro de 2015.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000246502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2167455-34.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

PÉRICLES PIZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2167455-34.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Mirassol

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

Comarca: São Paulo

Voto nº 33.325

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.728, de 26 de fevereiro de 2.015, que altera os dispositivos da Lei Municipal nº 3.631, de 1º de abril de 2014 e dá outras providências. Criação de tempo para observância das regras inseridas na Lei objurgada e exclusão daqueles que já possuem estabelecimentos instalados ou com autorização para construção. VÍCIO DE INICIATIVA. Inexistência. Competência concorrente da Câmara Municipal para legislar sobre o tema. AUMENTO DE DESPESAS SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Inocorrência. A Lei alterada já dispunha sobre a dotação orçamentária em seu art. 5º, o qual não sofreu alteração. Norma que impõe obrigações a particulares. Exercício da polícia administrativa. Dever de fiscalização do Executivo. Ação improcedente.

I - Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL em face da Lei Municipal nº 3.728, de 26 de fevereiro de 2.015 que altera os dispositivos da Lei Municipal nº 3.631, de 1 de abril de 2014 e dá outras providências.

A lei ora impugnada dispõe sobre a *“autorização e licenciamento, edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de Mirassol”* e dá outras providências no sentido restringir a aplicabilidade da norma pelo prazo de 10 (dez) anos e excluído sua observância pelos postos revendedores de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

combustíveis já existentes, em funcionamento ou que possuam alvará de construção, expedido até a publicação da lei em tela.

Afirma o autor, em síntese, que tal lei possui vício insanável de iniciativa, já que cria obrigações à Administração as quais são de competência exclusiva do Poder Executivo, bem como impõe obrigações e despesas ao Município sem o devido planejamento orçamentário e financeiro.

Aduz ainda que o não reconhecimento do vício convergiria em usurpação pelo Poder Legislativo de uma competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe planejar e organizar a gestão administrativa do município.

A medida liminar foi indeferida, pois ausente o *fumus boni iuris*, compreendido como indício de que o direito pleiteado de fato existe e o *periculum in mora*, compreendido como o receio de que a demora da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado (fls. 26/29).

Apesar de devidamente citada a Câmara Municipal de Mirassol deixou de prestar informações (fls. 42).

O Procurador-Geral do Estado declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado, vez que se trata de matéria exclusivamente local (fls. 37/39).

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, esta opinou pela improcedência da ação (fls. 44/52).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II – A Lei Municipal nº 3.728, de 26 de fevereiro de 2.014 alterou os dispositivos da Lei Municipal nº 3.631, de 1 de abril de 2014 nos seguintes termos:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.631, de 11 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte definição:

“Art. 1º A edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis e automotivos no Município de Mirasol, denominados postos de abastecimentos, deverão, pelo prazo de 10 (dez) anos, obedecer os dispostos nesta lei” (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Lei Municipal nº 3.631, de 11 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º O disposto no artigo anterior não se aplica aos postos revendedores de combustíveis já existentes, em funcionamento ou que possuam alvará de construção, expedido até a data da publicação da presente Lei” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

Ab initio, como já antecipado no despacho que indeferiu o pleito cautelar, a questão ora apresentada em muito se assemelha ao que foi discutido por este Colendo Órgão Especial no julgamento da ADIn nº. 2020848-52.2015.8.26.0000, com votação unânime pela constitucionalidade do ato legiferante.

Pela leitura dos artigos modificados, verifica-se que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

houve criação de obrigações ao Alcaide, mas sim meros deveres aos proprietários de novos postos de combustíveis.

De acordo com a narrativa da petição inicial, versando a lei em questão sobre planejamento, ocupação e uso do solo urbano, cuja iniciativa seria reservada ao Chefe do Executivo, não poderia o Poder Legislativo interferir nessa matéria, *in verbis*:

“Em essência, houve manifesta invasão da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas em lei.

Finalizando, o planejamento, ocupação e uso do solo urbano a cargo do Poder Executivo, adicionada à respectiva conferência de atribuições e competências, e a disciplina da organização e funcionamento da Administração Pública e de órgãos do Poder Executivo, é matéria da reserva de iniciativa de seu Chefe” (cf. fl. 9).

A princípio, dispoço a lei sobre "autorização e licenciamento, edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis" aparenta-se que tal matéria seria de fato reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ao que pese os argumentos do Autor acerca da existência de vícios formais na norma atacada, não vislumbro usurpação de competência do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo o art. 30, I, da Constituição Federal compete ao Município "*legislar sobre assuntos de interesse local*", bem como o art. 144 da Constituição Estadual que determina sua auto-organização:

Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles: "*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais*" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, pp. 760/761).

No presente caso, como bem ressaltado pela D. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer trata-se de matéria de competência comum ou concorrente, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo (cf. fl. 46, § 1º).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Peço vênia para citar julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a inexistência de norma que confere ao Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente ao planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano:

Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 218110, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2002)

Assim, não se constata existência de reserva da Administração, já que a matéria objeto da lide não se amolda em qualquer das disposições que permitem, excepcionalmente, a emissão de atos normativos pelo chefe do Poder Executivo sem interferência do Poder Legislativo.

A lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como não houve ofensa ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera administrativa.

Inexiste, portanto, inconstitucionalidade por vício de Direta de Inconstitucionalidade nº 2167455-34.2015.8.26.0000 -Voto nº 33.325



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Acerca da alegação de que a norma ora impugnada acarreta aumento de despesas do Município sem a devida dotação orçamentária melhor sorte não socorre ao Autor.

Primeiro porque a lei impugnada em nada altera ou cria despesas. Segundo porque origina obrigações para particulares, ou seja, comerciantes que pretendam abrir **novos** postos de revenda de combustíveis. E terceiro porque a fiscalização das atividades exercidas no município, de acordo com a legislação vigente, é função primária do poder executivo, pois inerente ao exercício regular do poder de polícia. Cabe a ele velar pelo cumprimento de todo o complexo das posturas municipais.

O exercício municipal de execução e fiscalização da legislação em vigor não acarreta impacto em sua cobertura financeiro-orçamentária, pois, já são precedentemente absorvidas pela polícia administrativa preexistente.

Em caso análogo manifestou-se este C. Órgão Especial da seguinte forma:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI
MUNICIPAL Nº 11.526, QUE ESTABELECE NORMA PARA O
EMBARQUE/DESEMBARQUE DE PESSOAS DO SEXO
FEMININO, EM PERÍODO NOTURNO - NÃO EXISTÊNCIA
DE RESERVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INICIATIVA PREVISÃO LEGAL QUE NÃO REPRESENTA QUALQUER AUMENTO DE DESPESA, VEZ QUE A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS INSERE-SE NO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2104722-66.2014.8.26.0000, Rel. NEVES AMORIM, j. 12.11.2014 - original sem grifo).

III - Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a ação, declarando a constitucionalidade da Lei nº 3.728, de 26 de fevereiro de 2.015, do município de Mirassol.

PÉRICLES PIZA
Relator